



CADERNO DO PODER EXECUTIVO

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação oferecida aos participantes dos projetos do CRAS. Abertura: 8h30 do dia 04/07/2024. Plataforma: endereço eletrônico [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br). Critério de julgamento: menor preço unitário. Modo de disputa: aberto. Esclarecimentos: no endereço [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br). Legislação aplicável: Lei 14.133/2021, LC 123/06, LC 147/14, Decreto Municipal nº 29/2024.

Boa Vista do Incra, 19 de junho de 2024.

Cleber Trenhago - Prefeito Municipal

**RELAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DO EDITAL Nº 02/2024**

O Município de Boa Vista do Incra, torna público para conhecimento dos interessados, a relação final do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 02/2024, para contratação por prazo determinado, para os cargos de Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Monitor de Aluno, Motorista Operador – Obras, Motorista Operador – Saúde, Professor de Educação Especial, Professor de Língua Portuguesa/Língua Inglesa, Psicólogo e Psicopedagogo, conforme anexo III do Edital.

**Cargo de Médico Clínico Geral**

Nº de Inscrição	Nome	Cargo/Função	Classificação
13	Laura Rigon Rinaldi	Médico Clínico Geral	1º

**Cargo de Monitor de Aluno**

Nº de Inscrição	Nome	Cargo/Função	Classificação
09	Luana dos Santos	Monitor de Aluno	1º
08	Elena Batista Kinast	Monitor de Aluno	2º



16	Cristiane HinningHorbach	Monitor de Aluno	3º
----	--------------------------	------------------	----

**Cargo de Motorista Operador – Obras**

<b>Nº de Inscrição</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Classificação</b>
02	Rivelino Gomes da Silva	Motorista Operador – Obras	1º
18	Leandro Biazzi	Motorista Operador – Obras	2º
19	Josias Souza de Souza	Motorista Operador – Obras	3º
06	Claudinei de Souza Batista	Motorista Operador – Obras	4º

**Cargo de Professor de Educação Especial**

<b>Nº de Inscrição</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Classificação</b>
01	Rejane Bronzatti	Professor de Educação Especial	1º
11	Marilene dos Santos Cruz Maire	Professor de Educação Especial	2º



**Cargo de Professor de Língua Portuguesa/Língua Inglesa**

Nº de Inscrição	Nome	Cargo/Função	Classificação
10	Delfina Zeferina Pedroso Pereira	Professor de Língua Portuguesa/Língua Inglesa	1º

**Cargo de Psicólogo**

Nº de Inscrição	Nome	Cargo/Função	Classificação
15	Caroline Sampaio Corrêa	Psicólogo	1º

Membros da Comissão:

Dioneia Perdomo de Oliveira

Fabiana Pereira da Rosa Teckio

Marlene de Fátima Pereira Magni

Patricia Vesz

Valderi da Costa Toledo

**LEI MUNICIPAL Nº 1.6145/2024  
DE 21 DE JUNHO DE 2024.**

***“INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Sr. Cleber Trenhago, Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Incra aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 18/2024, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e  
Seção I  
Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Boa Vista do Incra/RS, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe o documento emitido e



armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Boa Vista do Incra/RS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e/ou login e senha de uso exclusivo e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

## **Seção II**

### **Dos Contribuintes Obrigados**

**Art. 2º.** A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir entrada em vigor da presente lei;

II - os prestadores de serviços já estabelecidos no Município, deverão cadastrar-se no prazo estabelecido em Decreto;

III – os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, estabelecidos no Município, a partir da entrada em vigor da presente lei, assim como os que vierem a se localizar no território municipal.

**Art. 3º.** Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

**Parágrafo único.** Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL**

#### **DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

##### **Seção I**

##### **Do Acesso pelo Contribuinte**

**Art. 4º.** O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

**Art. 5º.** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico “<http://www.boavistadoincra.rs.gov.br/>”, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

**Art. 6º.** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria da Finanças.

**Art. 7º.** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei, e, comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§ 1º** No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será notificada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§ 2º** Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.



**§ 3º** Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico “<http://www.boavistadoincra.rs.gov.br/>”, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

**Art. 8º.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 9º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterá as seguintes funções:

I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 10.** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

## Seção II

### Do Acesso pela Administração Fazendária

**Art. 11.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Finanças, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 12.** A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Finanças ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

I – habilitar e desabilitar usuários;

II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 13.** Aos funcionários da Secretaria Municipal de Finanças será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

## CAPÍTULO III

### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

**Art. 14.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal;

V – identificação do tomador de serviços, com:



- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no Anexo I da Lei Complementar 02/2002.

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo município de Boa Vista do Incra, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.

c) retenção de ISS na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

**§ 1º** A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS”, “Secretaria Municipal de Finanças” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

**§ 2º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§ 3º** A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente e CPF do responsável.

**Art. 15.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.boavistadoincra.rs.gov.br/>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Boa Vista do Incra/RS, mediante a liberação de Senha de Segurança.

**§ 1º** A NFS-e será enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

**§ 2º** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico “<http://www.boavistadoincra.rs.gov.br/>”, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.

## **Seção I**

### **Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por Pessoa Física**

**Art. 16.** É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, solicitar a geração e a impressão avulsa da NFS-e.



**Art. 17.** A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria Municipal de Finanças destacado para este fim.

#### **Seção II**

##### **Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.**

**Art. 18.** São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto.

**§1º** Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico: <http://www.boavistadoincra.rs.gov.br/>.

**§ 2º** Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

II - contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

IV – serviços registrais e notariais.

#### **Sessão III**

##### **Do Cancelamento da NFS-e**

**Art. 19.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico “<http://www.boavistadoincra.rs.gov.br/>”, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

**§ 1º** Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

**§ 2º** Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

**§ 3º** O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 20.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

#### **Seção IV**

##### **Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e**

**Art. 21.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

**§ 1º** É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

**§ 2º** Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

**§ 3º** A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento



digital.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

#### **CAPÍTULO IV** **DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS**

##### **Sessão I**

##### **Da Definição de RPS e sua utilização**

**Art. 22.** Por decorrência da prestação do serviço, o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, documento auxiliar da NFS-e.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a comprovar geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II – identificação do tomador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

III – numeração sequencial de acordo com a NFS-e;

IV – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

V – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços– RPS, documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 23.** O RPS será confeccionado a partir da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados referentes à NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 àqueles que iniciam atividade no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.



§ 3º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 4º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, a critério do contribuinte.

§ 5º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Não Recolhimento do ISS**

**Art. 24.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei Complementar nº 02/2002.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 25.** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:

I – 10URM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 10URM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III – 05URM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV – 10URM por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico”, dos serviços tomado ou prestado;

V – 10URM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**Art. 26.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 50 URM (unidade de referência municipal).

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Art. 28.** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.



**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 29.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço; e

II – mudança de ramo de atividade.

**Art. 30.** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, serão definidos em Decreto.

**Art. 31.** Fica estabelecido um período de transição, até a data de 31/12/2024, para os contribuintes utilizarem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Parágrafo único.** As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA, EM 21 DE JUNHO DE 2024.

CLEBER TRENHAGO  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 221/2024, de 21 de Junho de 2024.**

Abertura de crédito adicional suplementar, no  
Orçamento programa de 2024.

D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 21.867,00, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

07.000 - SECR DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURIS

07.002 - MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

07.002.12.361.201.2703-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA R\$21.867,00

1.500.1001.0001 Recurso LivreIdentificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino 21.867,00

**Art. 2º** - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

07.000 - SECR DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURIS

07.002 - MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (25%)

07.002.12.365.201.2713-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA R\$21.867,00



1.500.1001.0001 Recurso Livre identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino 21.867,00

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 21 de Junho de 2024.

CLEBER TRENHAGO

PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 222/2024, de 21 de Junho de 2024.**

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2024.

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 33.130,00, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02.000 - GABINETE DO PREFEITO

02.001 - GABINETE DO PREFEITO

02.001.4.122.110.2201-3.3.90.14.00.00.00.00 - DIÁRIAS CIVIL R\$1.000,00

1.500.0000.0001 Recurso Livre 1.000,00

04.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS

04.001 - SECRETARIA DE FINANÇAS

04.001.4.129.110.2402-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA R\$32.130,00

1.500.0000.0001 Recurso Livre 32.130,00

**Art. 2º** - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) R\$32.130,00

1.500.0000.0001 Recurso Livre 32.130,00

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) R\$1.000,00

1.500.0000.0001 Recurso Livre 1.000,00

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 21 de Junho de 2024.

CLEBER TRENHAGO

PREFEITO MUNICIPAL